



Número: **0090034-23.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.505,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAIRO BEZERRA DA SILVA (AUTOR)	PEDRO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
DIEGO PONTES DE CARVALHO PIRES (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63480 047	15/06/2020 11:05	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0090034-23.2019.8.17.2001**

AUTOR: JAIRO BEZERRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

Vistos, etc ...

**JAIRO BEZERRA DA SILVA, qualificado e assistido por advogado regularmente instituído nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, igualmente qualificada.**

Afirmou o demandante que, após ter sido vítima de atropelamento, foi submetido a procedimento cirúrgico devido à fratura da diáfise da tibia, Solicitou o pagamento do seguro pela via administrativa, mas recebeu apenas a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), Requer, portanto, a complementação do seguro no valor de R\$ 8.505,00 (oito mil, quinhentos e cinco reais) pela invalidez permanente.

A inicial veio instruída com os documentos. Requeru o benefício da justiça gratuita.

Em contestação, a seguradora arguiu como preliminar a ausência de lido médico do IML e afirmou que o pagamento administrativo ocorreu em conformidade com o descrito no laudo administrativo, de maneira proporcional à lesão.

Após a realização da perícia, por médico nomeado por este juízo no despacho de ID 56068424, o então peito juntou aos autos o laudo pericial (ID 59301783).

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo mencionado.

Impugnação apresentada pela demandada no ID 62268788 questionando o grau de lesão apurado pelo perito.

**É o que importa relatar. Decido.**

Trata-se de ação de cobrança de complemento de seguro DPVAT.

Faz-se necessário analisar, inicialmente, a preliminar suscitadas pela demandada quanto à obrigatoriedade do laudo médico do IML,

É de entendimento desse tribunal que a parte pode, no curso do processo produzir as provas necessárias para comprovação do grau de debilidade para fins de recebimento do seguro.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DANO ANATÔMICO E/OU FUNCIONAL PARCIAL INCOMPLETA NO PERCENTUAL DE 75% DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NA TABELA DE PROPORCIONALIDADE CONSTANTE DA LEI Nº 6.194/76. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.459/2009. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO PELA PLACA. PROVA DO DANO E DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML. VALIDADE DO LAUDO PRODUZIDO NO MUTIRÃO DPVAT. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MÍNIMO LEGAL CONSTANTE NA SENTENÇA RECORRIDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO "A QUO". DATA DO EVENTO DANOSO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1- A ausência de identificação do número da placa do veículo causador do dano, não o torna inábil a legitimar o pagamento de indenização, decorrente de seguro obrigatório - DPVAT. 2- A ausência do documento



do IML discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial. 3- No caso, a tabela de graduação da invalidez, implementada pela Lei 11.945/2009, estabelece, para o caso de perda anatômica e/ou funcional de um membro inferior esquerdo, o percentual máximo de 70% de R\$13.500,00 (valor total fixado para o caso de invalidez permanente, conforme art. 3º, inciso II, da supracitada Lei), ou seja, R\$9.450,00. No caso, o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes (fl.23/23v) especificou o grau da invalidez foi quantificado em 75% (severa), ou seja, R\$7.087,50. Tendo havido pagamento administrativo no valor de R\$2.362,50, o valor da indenização a ser complementado é de R\$ 4.725,00. 4- O pedido de redução do percentual da condenação dos honorários advocatícios para 10%, não há como prosperar, quando o percentual mínimo legal pretendido, já fora observado na sentença recorrida. 5- A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 6- Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - APL: 4333895 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 18/07/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2017).

Não acolhidas a preliminar acima suscitada, passo a análise do mérito.

A matéria exposta nos autos é exclusivamente de direito, comportando julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 355, I do NCPC.

Nesse contexto, mister destacar à análise do texto que deve servir de parâmetro do cálculo indenizatório, pois com a edição da MP 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, foi alterado o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, assim como foi anexado Tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Desta forma, nos acidentes de trânsito ocorridos após a edição da Medida Provisória acima referida, convertida em Lei, tem-se que a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art.3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Assim, a partir desse entendimento, foi nomeado médico perito para avaliar o grau de debilidade do demandante, que compareceu à perícia, cumprindo com seu dever de produzir a prova nos termos do art. 373, I, NCPC.

Analizando os fatos narrados, pontuo como incontrovertido o fato de que houve o recebimento administrativo da quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

O autor sustenta que deve ser indenizado em R\$ 8.505,00 (oito mil, quinhentos e cinco reais) pela invalidez permanente. Verifico haver o perito informado que do acidente resultou uma lesão parcial e incompleta no membro inferior direito num percentual de 50%, considerado como de média intensidade

Em que pese a demandada tenha impugnado o laudo pericial, entendo que essa não merece prosperar, uma vez que não foram indicados elementos objetivos capazes de elidir as conclusões lançadas pela prova pericial, limitando-se apenas a não aceitação do entendimento do perito judicial.

Assim, mantendo o laudo pericial confeccionado por perito atuante neste Vara que, inclusive, goza de fé pública.

Assim, resta mantido o laudo confeccionado.

Dessa forma, analisando o percentual máximo previsto para lesão no membro superior/inferior é de 70% sobre o valor máximo indenizatório, \$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), chega-se ao valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Sobre esse valor é que deve incidir o percentual da lesão, que foi 50%, chegando a quantia final de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Contudo, considerando que o autor já recebeu quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), deve então receber apenas a quantia complementar, qual seja, R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais).

Assim, pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de inicial da indenização de seguro DPVAT, na argumentação supra e com fundamento no **art. 487, I do NCPC** e condeno a parte demandada ao pagamento de R\$ R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) ao autor, com aplicação de juros de mora de 1% a.m., contados a partir da citação (súmula 426 STJ) e correção monetária incidente a partir do evento danoso (súmula 580 STJ), atualizados pela tabela ENCOGE.

Condeno ainda a Seguradora demandada ao pagamento de custas judiciais e em honorários sucumbenciais que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.



Caso apresentada apelação, nos termos do art. 1010, § 1º do NCPC, intime-se a parte contrária para, no prazo de 15(quinze) dias, CONTRARRAZOAR a apelação apresentada.  
Apresentadas as CONTRARRAZÕES, aposte certidão caso não sejam ofertadas, ou em sendo apresentada apelação adesiva, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos termos do art. 1010, § 3º do NCPC.  
Cumpra-se.  
Recife, 15 de junho de 2020.

Carlos Gonçalves de Andrade Filho  
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: CARLOS GONCALVES DE ANDRADE FILHO - 15/06/2020 11:05:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061510355929600000062315118>  
Número do documento: 20061510355929600000062315118

Num. 63480047 - Pág. 3